

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO. VIOLÊNCIA E NARCOTRAFICO**

**PROJETO DE LEI Nº 2669 DE 2003**

**Altera a lei nº 10.486 de 04 de julho de 2002.**

**Autor:Deputado ALBERTO FRAGA**

**Relator:Deputado CABO JULIO**

**I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.669 de 2003, do nobre Deputado Alberto Fraga altera o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486 de 04 de julho de 2002, de modo a possibilitar que os dependentes dos Policiais e Bombeiros Militares possam perceber a pensão militar correspondente em caso de licenciamento do militar.

Em sua justificação, o ilustre Parlamentar cita a periculosidade do trabalho policial e de bombeiro e toda sorte de mazelas com que são obrigados a conviver, o que classifica a profissão como a de maior estresse, a que gera mais mortes e deficiências no seu exercício.

Em vista dessa situação, o autor justifica que a pensão militar tem a função de amparar as famílias, nos casos em que o militar se envolve em razão da função, mas acaba sendo penalizado com o licenciamento.

Inicialmente esta proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para elaboração do Parecer de Mérito, entretanto, através de requerimento da comissão, foi revisto o despacho aposto no projeto, excluindo-a e incluindo a Comissão de Segurança Pública, Combate

2A3EABC615\*

ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, decorrido o novo prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.669 de 2003, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria de segurança pública, contida no seu campo temático, conforme o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno. Em vista disso, não nos ateremos a aspectos de constitucionalidade, que, por cedo, serão considerados na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No que se refere à segurança pública, o projeto demonstra grande relevância, pois restabelece uma condição retirada pela edição da recente Lei 10.486/2002.

Como é de conhecimento mais que público, as atividades dos militares estaduais ultrapassa em alguns momentos a própria capacidade humana. Como também são humanos, não conseguem permanecer inertes a tantas e tantas ocorrências, acabando por se envolver em alguns casos de invencível coação moral a qualquer pessoa, mesmo que formada e lapidada para esse mister.

Com essa interpretação sistemática das condições de trabalho dos militares da Segurança Pública é que existia a pensão militar, com a finalidade de amparar as famílias desses trabalhadores na sua falta ou impedimento.

Com a nova interpretação da pensão militar, erigida do parágrafo único do art. 38 da Lei 10.486/2002, o recebimento desse benefício pelos dependentes legais, somente restou possível com a morte do militar, uma vez que a herança é instituto que surge apenas na sucessão.

Para os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, não existe FGTS, não existe hora-extra, não existe seguro desemprego, não

2A3EABC615\*

existe aviso prévio, não existem verbas rescisórias e sequer o risco de vida que muitas categorias recebem ainda é uma realidade distante para policiais e bombeiros militares do DF.

A proposta do ilustre Deputado Alberto Fraga, é portanto uma conveniente e justa medida para dar paz a esses trabalhadores, preteridos em tantos outros simples direitos e que agora vêm a própria família ser atingida pela discriminação e desprestígio com que muitas vezes são tratados.

A necessária correção, regula a concessão da pensão somente aos militares que tenham prestado serviços por mais de dez anos às respectivas corporações, exigindo assim dedicação muito trabalho em prol da sociedade.

A proposição do Deputado Alberto Fraga, registra o grande mérito de atender, uma das classes que contribuem muito no equilíbrio da paz, da justiça e do Estado de Direito de nossa sociedade, mas raramente obtém as mesmas prerrogativas comuns às outras.

Em vista destas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.669 de 2003 de autoria do Senhor Deputado Alberto Fraga

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2005.

**DEPUTADO CABO JULIO  
RELATOR**

2A3EABC615\*